Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020339-67.2026.8.19.0000
Embargante: MUNICÍPIO DE NITERÓI
Embargado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE DEMOLIÇÕES E REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE FAMÍLIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA E À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

CASO EM EXAME
(1) Embargos de declaração opostos pelo Município de Niterói contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve tutela cautelar de suspensão de demolições de imóveis e remoção compulsória de famílias residentes em Área de Preservação Permanente. O embargante alega omissões quanto aos requisitos da tutela de urgência, à legislação ambiental e à jurisprudência aplicável, requerendo efeitos modificativos ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO
(2) 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão apresenta omissões quanto aos requisitos da tutela de urgência, à proteção ambiental e à possibilidade de regularização fundiária; e (ii) estabelecer se os embargos permitem a rediscussão do mérito ou exigem pronunciamento individualizado sobre os dispositivos invocados para fins de prequestionamento.

RAZÕES DE DECIDIR
(3) Os embargos de declaração destinam-se à correção dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não à rediscussão do mérito; (4) O acórdão examina os requisitos do art. 300 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
181
Carimbado Eletronicamente

CPC e reconhece a insuficiência de elementos técnicos para justificar demolições e remoções imediatas; (5) A localização dos imóveis em Área de Preservação Permanente não dispensa a demonstração da urgência de medidas irreversíveis; (6) A manutenção da tutela cautelar não reconhece a legalidade definitiva da ocupação nem contraria a Súmula nº 613 do STJ; (7) O dever de fundamentação exige o enfrentamento das questões relevantes, mas não a análise individualizada de todos os argumentos e dispositivos invocados; (8) O prequestionamento não dispensa a existência de vício declaratório, observada a regra do art. 1.025 do CPC.

DISPOSITIVO E TESE
(9) Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impede o acolhimento de embargos de declaração destinados à rediscussão do mérito. 2. A suspensão cautelar de demolições em Área de Preservação Permanente não implica reconhecimento da legalidade da ocupação quando a prova técnica não demonstra a urgência das medidas. 3. O dever de fundamentação não exige pronunciamento individualizado sobre todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 93, IX, e 225; CPC, arts. 300, 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, e 1.025; Lei nº 12.651/2012, arts. 8º e 64; Lei nº 13.465/2017, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.865/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 01.07.2024; STF, ADI nº 7.494/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 13.05.2024; STF, ARE nº 1.601.301/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 08.09.2026; STJ, Súmula nº 613; STJ, REsp nº 1.989.227/SC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
182
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE NITERÓI** contra o acórdão que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, mantendo a decisão que, em sede de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, determinou a suspensão das demolições de imóveis situados na Avenida do Canal, no bairro Engenho do Mato, bem como a abstenção de atos destinados à remoção compulsória das famílias residentes na localidade.

O acórdão embargado restou assim ementado:

> "*DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DEMOLIÇÕES DE IMÓVEIS E DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE FAMÍLIAS. ALEGAÇÃO DE RISCO GEOTÉCNICO, ESTRUTURAL E HIDROLÓGICO DECORRENTE DE OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DA NECESSIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DEMOLIÇÃO E DESOCUPAÇÃO COLETIVA COMO PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER EXCEPCIONAL E IRREVERSÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS QUE IMPÕEM NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE E DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À MORADIA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO".*

O embargante sustenta a existência de omissão no julgado quanto à análise dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão teria invertido o ônus de demonstração da probabilidade do direito, ao exigir do Município a comprovação da necessidade de imediata demolição dos imóveis, quando caberia à parte autora demonstrar os pressupostos autorizadores da medida cautelar destinada a impedir o exercício do poder de polícia administrativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

Afirma que o próprio acórdão reconheceu a localização das edificações em Área de Preservação Permanente, na faixa marginal de proteção do Rio João Mendes, sem, contudo, extrair as consequências jurídicas decorrentes da legislação ambiental. Invoca o art. 8º da Lei nº 12.651/2012, sustentando que a intervenção em tais áreas somente é admitida nas hipóteses legalmente previstas, nas quais não se enquadraria a ocupação discutida nos autos.

Alega, ainda, que o art. 39 da Lei nº 13.465/2017 condiciona a regularização fundiária de núcleos urbanos situados em áreas sujeitas a riscos geotécnicos ou de inundação à realização de estudos técnicos que demonstrem a possibilidade de eliminação, correção ou administração desses riscos. Defende que os documentos produzidos pelos órgãos municipais evidenciam a inviabilidade da regularização das edificações, circunstância que não teria sido adequadamente apreciada pelo Colegiado.

Acrescenta que a consolidação da ocupação e a destinação residencial dos imóveis não autorizam sua manutenção em área ambientalmente protegida, à luz da Súmula nº 613 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental. Invoca, nesse sentido, precedentes daquela Corte, especialmente o REsp nº 1.989.227/SC, para sustentar a obrigatoriedade de remoção das construções irregularmente inseridas em Área de Preservação Permanente.

Argumenta, por conseguinte, que o acórdão deixou de enfrentar fundamentos legais e jurisprudenciais capazes de afastar a probabilidade do direito alegado pela Defensoria Pública, ressaltando que a irreversibilidade das demolições, isoladamente, não supriria a ausência dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar as omissões apontadas e reformar o acórdão embargado. Subsidiariamente, postula pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pugna pela rejeição dos aclaratórios, sustentando que o acórdão enfrentou suficientemente as questões submetidas ao Colegiado, inexistindo omissão apta a justificar sua integração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

Afirma que a tutela provisória foi mantida em razão da ausência de demonstração técnica conclusiva de risco iminente que justificasse a imediata demolição das residências, consideradas a irreversibilidade da medida, a necessidade de individualização das situações e a observância do devido processo legal.

Quanto à alegada impossibilidade de regularização fundiária, sustenta que a legislação ambiental não afasta, de maneira absoluta, a possibilidade de regularização de núcleos urbanos consolidados, invocando os arts. 8º e 64 da Lei nº 12.651/2012 e a Lei nº 13.465/2017. Acrescenta que a controvérsia não envolve o reconhecimento de direito adquirido à manutenção de ocupação irregular, mas a necessidade de compatibilização da proteção ambiental com os direitos fundamentais à moradia e ao devido processo legal, à luz das diretrizes estabelecidas na ADPF 828 pelo Supremo Tribunal Federal.

Defende, ainda, que o pedido de prequestionamento não dispensa a demonstração de vício previsto no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessário pronunciamento individualizado sobre todos os dispositivos invocados quando a decisão apresenta fundamentação suficiente.

Subsidiariamente, requer que eventual acolhimento dos embargos se limite ao esclarecimento ou à integração do julgado, sem atribuição de efeitos modificativos. Requer, também, o desentranhamento do documento juntado equivocadamente às fls. 158.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, ao fundamento de que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ressalta que não se configuram as hipóteses de omissão previstas no parágrafo único do art. 1.022 do CPC, tampouco os vícios de fundamentação descritos no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal, concluindo pela manutenção integral do julgado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função integrativa e destinam-se a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via adequada à rediscussão do mérito ou à renovação do julgamento. Eventual efeito modificativo somente se admite quando decorrer, necessariamente, do saneamento de algum desses vícios.

No caso concreto, não se identificam os vícios apontados.

Não há omissão quanto à análise dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, tampouco em relação à legislação ambiental invocada pelo embargante.

O acórdão examinou expressamente a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, concluindo pela manutenção da tutela cautelar diante da insuficiência dos elementos técnicos apresentados para demonstrar, em cognição sumária, a necessidade de imediata demolição das edificações e remoção compulsória das famílias.

Não houve, portanto, inversão do ônus probatório, mas apreciação dos elementos constantes dos autos à luz dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, tendo o Colegiado concluído que a documentação apresentada não era suficiente para afastar, naquele estágio processual, os fundamentos que justificaram a concessão da tutela cautelar.

Também foi considerada a localização dos imóveis em Área de Preservação Permanente, bem como o dever de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal e na Lei nº 12.651/2012. Contudo, assentou-se que essa circunstância, por si só, não justificava a execução imediata de medidas irreversíveis, sobretudo diante da necessidade de aprofundamento da instrução probatória.

A controvérsia relativa à possibilidade de regularização fundiária, à luz do art. 39 da Lei nº 13.465/2017, igualmente não altera essa conclusão, uma vez que o julgamento se limitou à verificação dos pressupostos da tutela provisória, sem pronunciamento definitivo sobre a legalidade da ocupação ou dos atos administrativos.

Tampouco se verifica omissão quanto à Súmula nº 613 do Superior Tribunal de Justiça e aos precedentes invocados pelo embargante, uma vez que o acórdão não reconheceu direito à manutenção definitiva das construções em Área de Preservação Permanente, limitando-se a preservar a situação fática até o aprofundamento da instrução probatória, diante da ausência de demonstração suficiente da urgência das medidas demolitórias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

Assim, inexistindo questão relevante não apreciada, não se configura a omissão prevista no art. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC, revelando-se a insurgência mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado.

O que se verifica, em verdade, é que o embargante pretende a reanálise do julgado nos pontos em que a solução adotada lhe foi desfavorável, buscando obter nova valoração das circunstâncias já apreciadas pelo Colegiado. Tal pretensão, contudo, não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração, cuja finalidade se limita ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

Nesse sentido:

> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFOMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaratórios**. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (STF - ADI: 3865 DF, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-07-2024 PUBLIC 10-07-2024) **(Grifos do Relator)**

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausência de atendimento aos requisitos de embargabilidade. **Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, inexistente**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

> **na espécie.** Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ADI: 7494 RO, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024) **(Grifos do Relator)**

Por derradeiro, no tocante à pretensão de pronunciamento específico acerca de todas as questões, dispositivos normativos e verbetes sumulares invocados, a irresignação não merece prosperar.

O dever de fundamentação não impõe ao julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, desde que sejam apreciadas, de forma clara e suficiente, as questões relevantes e potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal reafirma que o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição da República não impõe o exame pormenorizado de todas as alegações da parte:

> Ementa: Direito Civil. Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Desapropriação. Justa indenização. Repercussão geral. Deficiência de fundamentação. Alegadas omissões e contradições. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão da matéria. Prequestionamento no supremo tribunal federal. Impropriedade. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que negou provimento a agravo regimental e manteve decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário com agravo, interposto em ação expropriatória, por deficiência na demonstração fundamentada da repercussão geral. A parte embargante sustenta omissões e contradições relativas, entre outros pontos, à fundamentação da repercussão geral, à necessidade de distinguishing de precedentes, à ADI 2 .332/DF, à garantia constitucional da justa indenização, à alegada violação ao art. 1.022 do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao AREsp 1 .761.699/PR, à Súmula 7/STJ e à jurisprudência sobre nova avaliação para fins indenizatórios, além de requerer pronunciamento expresso sobre dispositivos constitucionais e processuais para fins de prequestionamento. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para determinar o regular processamento do recurso extraordinário ou, subsidiariamente, sem efeitos infringentes, para integração do acórdão. II. Questão em discussão 2. **A**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

> **questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em contradição ou omissão**. III. Razões de decidir 3.(...) 5. **A discordância da parte quanto à conclusão adotada configura mero inconformismo com o resultado do julgamento e não caracteriza omissão ou contradição apta a justificar a integração do acórdão.** 6. **O dever de fundamentação das decisões judiciais não exige o enfrentamento exaustivo e individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando a exposição clara das razões determinantes da conclusão adotada**. 7. O reconhecimento da ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário prejudica o exame do mérito recursal e, consequentemente, dos dispositivos constitucionais invocados pela parte. IV. Dispositivo 8. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE: 1601301 PR - PARANÁ, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/09/2026, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-09-2026 PUBLIC 15-09-2026) **(Grifos do Relator)**

De todo modo, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, devidamente enfrentadas as questões necessárias à solução da controvérsia e inexistindo qualquer vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, inclusive quanto à pretensão de prequestionamento.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ